

CEDI**Povos Indígenas no Brasil**

CEDI - P. I. B.
DATA: 11/07/1994
COD. GMD 02747

Fonte: DOI Class.: _____Data: 01/07/94 Pg.: 9778 secas I**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 437, DE 30 DE JUNHO DE 1994

O **Ministro de Estado** DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena PARATI MIRIM, constante do processo FUNAI/BSB/933/94;

CONSIDERANDO que a Área Indígena PARATI MIRIM localizada no Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 48/DID/.. DAF, de 24 de março de 1994 e Despacho do Presidente nº 17 /FUNAI, de 19 de abril de 1994, publicados no DOU de 22 de abril de 1994;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Guarani M'Bya, conforme determinações legais, RESOLVE:

I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena PARATI MIRIM, com superfície aproximada de 138 ha (cento e trinta e oito hectares) e perímetro também aproximado de 5 km (cinco quilômetros), assim delimitada: NORTE - Partindo do ponto denominado nº 01 de coordenadas geográficas aproximadas 23°15'26", 1873 S e 44°39'34", 3788 WGr., situado na margem direita do rio Parati Mirim com um córrego sem denominação. Daí segue pela margem direita do referido rio, a jusante, com uma distância aproximada de 1.844,46 metros, até encontrar o ponto denominado nº 13 de coordenadas geográficas aproximadas 23°14'48", 8706 S e 44°38'56", 6436 WGr. LESTE - Do ponto anteriormente descrito, segue com as seguintes azimutes e distâncias: 149°44'36", 81 e 138,92 metros; 139°45'49", 12 e 170,29 metros; 173°01'08", 19 e 246,83 metros; 153°55'28", 72 e 261,63 metros; 196°49'17", 07 e 224,61 metros, cruzando a estrada municipal que liga a BR 101 à localidade Fazenda Parati Mirim, seguindo por uma grota com águas intermitentes a montante até encontrar o ponto denominado nº 18 de coordenadas geográficas aproximadas 23°15'19", 5798 S e 44°38'47", 4129 WGr. Daí segue com azimute de 170°47'20", 30 e distância de 187,41 metros até encontrar o ponto denominado nº 19 de coordenadas geográficas aproximadas 23°15'25", 5933 S e 44°38'46", 3144 WGr. situado no divisor de águas da localidade denominada Cerro Grande. SUL - Do ponto anteriormente descrito, segue com azimute de 228°41'29", 04 e distância de 439,32 metros, até encontrar o ponto denominado nº 20 de coordenadas geográficas aproximadas 23°15'35", 0496 S e 44°38'57", 9305 WGr. Daí segue com azimute de 206°12'40", 96 e distância de 362,25 metros até encontrar o ponto denominado nº 21 de coordenadas geográficas aproximadas 23°15'45", 6306 S e 44°39'03", 5339 WGr. Situado também no divisor de águas da localidade denominada Cerro Grande. OESTE - Do ponto anteriormente descrito, segue com azimute de 300°15'23", 15 e distância de 347,31 metros, até encontrar o ponto denominado nº 22 de coordenadas geográficas aproximadas de 23°15'39", 9633 S e 44°39'14", 1069 WGr. situado na cabeceira de um córrego sem denominação. Daí, segue pela margem direita do referido córrego, a jusante, com uma distância aproximada de 777,53 metros, cruzando a estrada municipal que liga a BR 101 à localidade denominada Fazenda Parati Mirim, até encontrar o ponto denominado nº 01, início desta descrição perimétrica.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS

(Of. nº 94/94)